SECRETARIA LEGISLATIVA

APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0031/25-GEA**

Protocolo nº: 7784/25 Data: 14/07/2025

Assunto: Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

Tramitação Legislativa

Leituras: 15/07/2025 nº S. Ord. 17ª S. Ext.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

ESTADO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7784/25 08:30
PROTOCOLO EM 14/07/25 HORÁRIO ___ H
Servidor responsável
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 050/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que propõe alterações à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com o objetivo de promover a reestruturação do quadro de servidores que exercem funções de apoio jurídico no âmbito do Poder Executivo Estadual, organizando-os em grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, e estabelecer outras providências relacionadas. A seguir, expomos as razões que fundamentam a necessidade e a relevância dessa proposta legislativa, destacando as principais alterações pretendidas e os benefícios esperados para a administração pública estadual e para os servidores envolvidos.

A medida ora proposta visa aprimorar a organização funcional e remuneratória dos cargos mencionados no art. 1º da Lei nº 2.668/2022, com fundamento na necessidade de racionalização administrativa, melhoria da gestão de pessoal e alinhamento das práticas jurídicas dos diversos órgãos e entidades estaduais aos entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Executivo.

Com a presente iniciativa, busca-se conferir uniformidade à estrutura remuneratória dos servidores de apoio jurídico, visando à promoção de justiça, uniformidade e transparência no sistema remuneratório das carreiras, ao mesmo tempo em que se institui um modelo comum de gestão funcional e desenvolvimento na carreira, por meio da criação do Grupo de Apoio Jurídico no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo.

As razões que determinaram essa iniciativa é necessidade de racionalização administrativa, simplificar a quantidade de carreiras de apoio jurídico existentes no Poder Executivo, considerando que todas essas carreiras devem conter uma normatização comum, devendo ser observados os entendimentos jurídicos do órgão jurídico central do Poder Executivo Estadual, exercido pela Procuradoria-Geral do Estado. Essas carreiras de apoio jurídico são aquelas mencionadas no art. 1º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, a saber: Analista de Meio Ambiente - Bacharel em Direito, da Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009; de Educador Social - Advogado da Fundação da Criança e do Adolescente, da Lei nº 0875, de 03 de janeiro de 2005; Advogado do Instituto de Pesos e Medidas, da Lei nº 0994, de 23 de maio de 2006; Advogado do Grupo Gestão, da Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009; Educador Social Penitenciário - Advogado, da Lei nº 0609, de 06 de junho de 2001; e de Analista Jurídico, da Lei nº 1.301, de 08 de janeiro de 2009.

Importante salientar que, inicialmente o Poder Executivo promoveu a unificação desses cargos sob uma nova carreira criada pela Lei nº 2.317, de 2018. Porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.312.098, o

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 - AMAPÁ -

Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a norma que permita a transformação daqueles cargos de carreira era inconstitucional, tendo entendido naquele momento que se tratava de provimento derivado de cargos, visto que, segundo o STF, não se comprovou que eles detinham "identidade substancial", isto é, os cargos pré-existentes não detinham atribuições e vencimentos idênticos antes da transformação operada pela Lei nº 2.317, de 2018. Por isso, entendeu o STF que a norma violava o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em cumprimento à decisão do STF, o Poder Executivo operou o retorno dos servidores alcançados pela Lei nº 2.317, de 2018, a suas carreiras pré-existentes, por meio da revogação do art. 21-A da Lei nº 1.296, de 2009, introduzida pela Lei nº 2.317, de 2018, por meio de projeto de lei de sua autoria, enviada a essa Assembleia Legislativa, que resultou na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022. Também por meio dessa lei, uniformizou-se as atribuições daquelas carreiras pré-existentes, tendo em vista que antes do advento dessa lei, suas atribuições eram díspares entre si, malgrado a natureza jurídica comum, sendo que algumas até manifestamente violavam o princípio da unicidade de representação, conferindo, por exemplo, atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, em afronta ao art. 132 da Constituição Federal.

Considerando, ainda, a identidade de atribuições, promoveu-se também por meio da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, a uniformização de seus vencimentos, em atenção ao art. 39, § 1º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Essa é a presente situação fático-jurídica dos servidores abrangidos pela Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022. Seus ocupantes retornaram para a carreira de origem, sendo que lhe foram estabelecidas atribuições comuns, além de vencimento-base comum, por meio da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022.

Entretanto, essa situação também comporta problemáticas de cunho administrativo, pois embora virtualmente idênticas, tais carreiras continuam vinculadas a grupos de carreiras distintos, cada qual com seu próprio regramento, o que pode implicar que, por exemplo, a criação de um novel componente remuneratório destinado a um grupo específico (por exemplo, uma gratificação), pode indevidamente também atingir alguns cargos dessas carreiras de apoio jurídico, contrariando o principal objetivo da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que foi conferir vencimentos comuns, evitando-se o cenário anterior de remuneração díspares, em que pese a identidade de atribuições.

Esse é a principal problemática que o presente projeto de lei visa solucionar: uniformizar todas essas carreiras, abrangidas pela Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, os quais serão organizados em grupo próprio: denominado Grupo de Apoio Jurídico, do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual.

Entre as principais inovações, destaca-se a previsão de mecanismos de desenvolvimento funcional, com a instituição de progressões vertical e horizontal. A **progressão vertical**, dentro da mesma classe, será condicionada a critérios objetivos de desempenho, interstício, assiduidade e conduta funcional. Já a **progressão horizontal** entre classes (A, B, C e D), será vinculada à titulação acadêmica do servidor, em cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, reconhecidos pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atribuições do cargo, substituindo, a partir de 2026, a percepção da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 04

gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

Ainda, o projeto institui a Gratificação de Apoio Jurídico (GAJ), com caráter remuneratório e percentual fixado em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do servidor, com o objetivo de reconhecer a especificidade e complexidade das funções desempenhadas no âmbito das unidades jurídicas do Poder Executivo. A GAJ não será cumulável com gratificações análogas previstas em legislações específicas anteriormente aplicáveis a esses cargos, evitando sobreposições remuneratórias e assegurando isonomia.

A proposta de reestruturação foi precedida de estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como observância aos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da mesma lei. Os recursos necessários à implementação da nova estrutura já estão devidamente consignados no orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025.

Diante do exposto, considerando o compromisso desta gestão com a valorização dos servidores públicos, a eficiência administrativa e o respeito à legalidade, submetemos à consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação como medida de aperfeiçoamento institucional e fortalecimento da atuação jurídica no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Portanto, solicitamos a Vossas Excelências a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante para o aprimoramento e modernização da gestão pública no Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 10 de julho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 536572298. Cód. CRC: 3147DB0
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 10 DE JULHO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7784/25
PROTOCOLO EM 14/07/25 HORÁRIO 08:30 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 1º-A na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

> "Art. 1º-A Os cargos de que trata o artigo 1º passam a compor grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, inserido no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, regidos por esta Lei, e observadas às disposições gerais da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.
>
> § 1º Os cargos de que trata o artigo 1º serão lotados nas unidades jurídicas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.
>
> § 2º Os cargos previstos nesta lei são considerados científicos e de efetiva atividade jurídica para todos os fins.
>
> § 3º A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
>
> ....."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3º-A na Lei n. nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

> "Art. 3º-A. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão vertical e progressão horizontal.
>
> § 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 06

Grupo de Apoio Jurídico para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II - a avaliação de desempenho;

III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo de Apoio Jurídico, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um padrão para outro dentro da mesma Classe.

§ 3º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para a Classe correspondente à titulação e de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições.

§ 4º Os cursos de especialização deverão ter carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas)."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Apoio Jurídico – GAJ, devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º A GAJ terá natureza remuneratória e corresponderá a 25% (trinta por cento) do vencimento base do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor, a contar 1º de abril de 2025.

§ 2º A Gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulável com as gratificações instituídas pelos dispositivos legais abaixo e suas alterações:

I - Art. 24, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009;

II - Art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015;

III - Art. 1º, da Lei nº 1.787, de 06 de dezembro de 2013;

IV - Art. 1º, da Lei nº 1.294, de 05 de janeiro de 2009;

V - Art. 2º, da Lei nº 2.314, de 09 de abril de 2018;

VI - Art. 30, da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017."

Art. 5º Altera o Anexo Único da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que passa a ser o Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2025.

§ 1º Fica acrescido à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, o Anexo II, na forma do Anexo II desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º Até 31 de março de 2026, permanece assegurado o pagamento da gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017, exclusivamente aos servidores que já estiverem

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

percebendo-a na data de publicação desta Lei; a partir de 1º de abril de 2026, referido adicional será automaticamente substituído, de forma autoaplicável, pela promoção horizontal prevista no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, na redação conferida por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor com efeitos financeiros a contar 1º de abril de 2025, observado, ainda, o disposto no art. 5º desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 536575261. Cód. CRC: 517F89D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ -

ANEXO I

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025	
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**
AJS01	R$ 8.331,35
AJS02	R$ 8.539,63
AJS03	R$ 8.753,13
AJS04	R$ 8.971,95
AJS05	R$ 9.196,25
AJS06	R$ 11.726,16
AJS07	R$ 11.961,81
AJS08	R$ 12.203,36
AJS09	R$ 12.450,94
AJS10	R$ 12.704,72
AJS11	R$ 12.964,83
AJS12	R$ 13.231,45
AJS13	R$ 13.504,74
AJS14	R$ 13.784,86
AJS15	R$ 14.071,98
AJS16	R$ 14.366,28
AJS17	R$ 14.667,94
AJS18	R$ 14.977,14
AJS19	R$ 15.294,06
AJS20	R$ 15.618,92
AJS21	R$ 15.951,89
AJS22	R$ 16.293,19
AJS23	R$ 16.643,02
AJS24	R$ 17.001,59

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 09

ANEXO II

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026				
PADRÃO	CLASSE A GRADUAÇÃO	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C MESTRADO	CLASSE D DOUTORADO
AJS01	R$ 8.331,35	R$ 9.581,05	R$ 10.414,19	R$ 11.247,32
AJS02	R$ 8.539,63	R$ 9.820,57	R$ 10.674,54	R$ 11.528,50
AJS03	R$ 8.753,13	R$ 10.066,10	R$ 10.941,41	R$ 11.816,73
AJS04	R$ 8.971,95	R$ 10.317,74	R$ 11.214,94	R$ 12.112,13
AJS05	R$ 9.196,25	R$ 10.575,69	R$ 11.495,31	R$ 12.414,94
AJS06	R$ 11.726,16	R$ 13.485,08	R$ 14.657,70	R$ 15.830,32
AJS07	R$ 11.961,81	R$ 13.756,08	R$ 14.952,26	R$ 16.148,44
AJS08	R$ 12.203,36	R$ 14.033,86	R$ 15.254,20	R$ 16.474,54
AJS09	R$ 12.450,94	R$ 14.318,58	R$ 15.563,68	R$ 16.808,77
AJS10	R$ 12.704,72	R$ 14.610,43	R$ 15.880,90	R$ 17.151,37
AJS11	R$ 12.964,83	R$ 14.909,55	R$ 16.206,04	R$ 17.502,52
AJS12	R$ 13.231,45	R$ 15.216,17	R$ 16.539,31	R$ 17.862,46
AJS13	R$ 13.504,74	R$ 15.530,45	R$ 16.880,93	R$ 18.231,40
AJS14	R$ 13.784,86	R$ 15.852,59	R$ 17.231,08	R$ 18.609,56
AJS15	R$ 14.071,98	R$ 16.182,78	R$ 17.589,98	R$ 18.997,17
AJS16	R$ 14.366,28	R$ 16.521,22	R$ 17.957,85	R$ 19.394,48
AJS17	R$ 14.667,94	R$ 16.868,13	R$ 18.334,93	R$ 19.801,72
AJS18	R$ 14.977,14	R$ 17.223,71	R$ 18.721,43	R$ 20.219,14
AJS19	R$ 15.294,06	R$ 17.588,17	R$ 19.117,58	R$ 20.646,98
AJS20	R$ 15.618,92	R$ 17.961,76	R$ 19.523,65	R$ 21.085,54
AJS21	R$ 15.951,89	R$ 18.344,67	R$ 19.939,86	R$ 21.535,05
AJS22	R$ 16.293,19	R$ 18.737,17	R$ 20.366,49	R$ 21.995,81
AJS23	R$ 16.643,02	R$ 19.139,47	R$ 20.803,78	R$ 22.468,08
AJS24	R$ 17.001,59	R$ 19.551,83	R$ 21.251,99	R$ 22.952,15

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 536575260. Cód. CRC: 3D2F8FC
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO
17ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 17ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 15 de Julho de 2025, ás 10:00hs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, para leitura das seguintes matérias:

1. LEITURA E CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS:

Ítem	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Lei Ordinária	0030/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.	
2	Projeto de Lei Ordinária	0031/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.	
3	Projeto de Lei Ordinária	0032/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho do Setor de Desenvolvimento Econômico (GDSE) e da Gratificação de Produtividade de Extensão Rural; altera a Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, para instituir a Gratificação de Extensão Rural, a Gratificação de Titulação e a Gratificação de Aperfeiçoamento e reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores integrantes do Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção do Governo do Amapá; revoga disposições legais e dá outras providências.	
4	Projeto de Lei Ordinária	0033/25-GEA	Poder Executivo	Regulamenta o art. 9-A da Lei complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo da Assistência Social do Estado do amapá, e dá outras providências.	
5	Projeto de Lei Ordinária	0034/25-GEA	Poder Executivo	Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, altera	

				a Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.
6	Projeto de Lei Ordinária	0035/25-GEA	Poder Executivo	Altera os anexos I e II da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá.
7	Projeto de Lei Ordinária	0036/25-GEA	Poder Executivo	Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade Estratégica (GDAE) e dá outras providências.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 14 de Julho de 2025

Deputada Jiliny Serrão
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ALAP_TROCA_PL 15.07.25

Ofício nº 087/GOV

Macapá, 15 de julho de 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 7813/25
PROTOCOLO EM: 15/07/25 09:30
Servidor responsável

Senhora Presidenta:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a substituição dos Projetos de Leis nºs 031, de 10/07/25, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 050/25-GEA e 035, de 10/07/25, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 054/25-GEA.

Grato pela compreensão, cumprimento-a.

Atenciosamente,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá - AP

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 540142017. Cód. CRC: 55A9873
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7813/25
PROTOCOLO EM 15/07/25 HORÁRIO 09:30 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 056/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que propõe alterações à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com o objetivo de promover a reestruturação do quadro de servidores que exercem funções de apoio jurídico no âmbito do Poder Executivo Estadual, organizando-os em grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, e estabelecer outras providências relacionadas. A seguir, expomos as razões que fundamentam a necessidade e a relevância dessa proposta legislativa, destacando as principais alterações pretendidas e os benefícios esperados para a administração pública estadual e para os servidores envolvidos.

A medida ora proposta visa aprimorar a organização funcional e remuneratória dos cargos mencionados no art. 1º da Lei nº 2.668/2022, com fundamento na necessidade de racionalização administrativa, melhoria da gestão de pessoal e alinhamento das práticas jurídicas dos diversos órgãos e entidades estaduais aos entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Executivo.

Com a presente iniciativa, busca-se conferir uniformidade à estrutura remuneratória dos servidores de apoio jurídico, visando à promoção de justiça, uniformidade e transparência no sistema remuneratório das carreiras, ao mesmo tempo em que se institui um modelo comum de gestão funcional e desenvolvimento na carreira, por meio da criação do Grupo de Apoio Jurídico no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo.

As razões que determinaram essa iniciativa é necessidade de racionalização administrativa, simplificar a quantidade de carreiras de apoio jurídico existentes no Poder Executivo, considerando que todas essas carreiras devem conter uma normatização comum, devendo ser observados os entendimentos jurídicos do órgão jurídico central do Poder Executivo Estadual, exercido pela Procuradoria-Geral do Estado. Essas carreiras de apoio jurídico são aquelas mencionadas no art. 1º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, a saber: Analista de Meio Ambiente - Bacharel em Direito, da Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009; de Educador Social - Advogado da Fundação da Criança e do Adolescente, da Lei nº 0875, de 03 de janeiro de 2005; Advogado do Instituto de Pesos e Medidas, da Lei nº 0994, de 23 de maio de 2006; Advogado do Grupo Gestão, da Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009; Educador Social Penitenciário - Advogado, da Lei nº 0609, de 06 de junho de 2001; e de Analista Jurídico, da Lei nº 1.301, de 08 de janeiro de 2009.

Importante salientar que, inicialmente o Poder Executivo promoveu a unificação desses cargos sob uma nova carreira criada pela Lei nº 2.317, de 2018. Porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.312.098, o

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a norma que permita a transformação daqueles cargos de carreira era inconstitucional, tendo entendido naquele momento que se tratava de provimento derivado de cargos, visto que, segundo o STF, não se comprovou que eles detinham "identidade substancial", isto é, os cargos pré-existentes não detinham atribuições e vencimentos idênticos antes da transformação operada pela Lei nº 2.317, de 2018. Por isso, entendeu o STF que a norma violava o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em cumprimento à decisão do STF, o Poder Executivo operou o retorno dos servidores alcançados pela Lei nº 2.317, de 2018, a suas carreiras pré-existentes, por meio da revogação do art. 21-A da Lei nº 1.296, de 2009, introduzida pela Lei nº 2.317, de 2018, por meio de projeto de lei de sua autoria, enviada a essa Assembleia Legislativa, que resultou na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022. Também por meio dessa lei, uniformizou-se as atribuições daquelas carreiras pré-existentes, tendo em vista que antes do advento dessa lei, suas atribuições eram díspares entre si, malgrado a natureza jurídica comum, sendo que algumas até manifestamente violavam o princípio da unicidade de representação, conferindo, por exemplo, atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, em afronta ao art. 132 da Constituição Federal.

Considerando, ainda, a identidade de atribuições, promoveu-se também por meio da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, a uniformização de seus vencimentos, em atenção ao art. 39, § 1º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Essa é a presente situação fático-jurídica dos servidores abrangidos pela Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022. Seus ocupantes retornaram para a carreira de origem, sendo que lhe foram estabelecidas atribuições comuns, além de vencimento-base comum, por meio da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022.

Entretanto, essa situação também comporta problemáticas de cunho administrativo, pois embora virtualmente idênticas, tais carreiras continuam vinculadas a grupos de carreiras distintos, cada qual com seu próprio regramento, o que pode implicar que, por exemplo, a criação de um novel componente remuneratório destinado a um grupo específico (por exemplo, uma gratificação), pode indevidamente também atingir alguns cargos dessas carreiras de apoio jurídico, contrariando o principal objetivo da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que foi conferir vencimentos comuns, evitando-se o cenário anterior de remuneração díspares, em que pese a identidade de atribuições.

Esse é a principal problemática que o presente projeto de lei visa solucionar: uniformizar todas essas carreiras, abrangidas pela Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, os quais serão organizados em grupo próprio: denominado Grupo de Apoio Jurídico, do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual.

Entre as principais inovações, destaca-se a previsão de mecanismos de desenvolvimento funcional, com a instituição de progressões vertical e horizontal. A **progressão vertical**, dentro da mesma classe, será condicionada a critérios objetivos de desempenho, interstício, assiduidade e conduta funcional. Já a **progressão horizontal** entre classes (A, B, C e D), será vinculada à titulação acadêmica do servidor, em cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, reconhecidos pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atribuições do cargo, substituindo, a partir de 2026, a percepção da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

Ainda, o projeto institui a Gratificação de Apoio Jurídico (GAJ), com caráter remuneratório e percentual fixado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento-base do servidor, com o objetivo de reconhecer a especificidade e complexidade das funções desempenhadas no âmbito das unidades jurídicas do Poder Executivo. A GAJ não será cumulável com gratificações análogas previstas em legislações específicas anteriormente aplicáveis a esses cargos, evitando sobreposições remuneratórias e assegurando isonomia.

A proposta de reestruturação foi precedida de estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como observância aos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da mesma lei. Os recursos necessários à implementação da nova estrutura já estão devidamente consignados no orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025.

Diante do exposto, considerando o compromisso desta gestão com a valorização dos servidores públicos, a eficiência administrativa e o respeito à legalidade, submetemos à consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação como medida de aperfeiçoamento institucional e fortalecimento da atuação jurídica no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Portanto, solicitamos a Vossas Excelências a apreciação e aprovação deste projeto de lei, em **caráter de urgência**, que representa um avanço importante para o aprimoramento e modernização da gestão pública no Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 15 de julho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 540080162. Cód. CRC: D405481
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

Aprovado

15/07/25

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 10 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 1º-A na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

> "Art. 1º-A Os cargos de que trata o artigo 1º passam a compor grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, inserido no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, regidos por esta Lei, e observadas às disposições gerais da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.
>
> § 1º Os cargos de que trata o artigo 1º serão lotados nas unidades jurídicas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.
>
> § 2º Os cargos previstos nesta lei são considerados científicos e de efetiva atividade jurídica para todos os fins.
>
> § 3º A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
>
> ....."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3º-A na Lei n. nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

> "Art. 3º-A. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão vertical e progressão horizontal.
>
> § 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

Grupo de Apoio Jurídico para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II - a avaliação de desempenho;

III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo de Apoio Jurídico, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um padrão para outro dentro da mesma Classe.

§ 3º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para a Classe correspondente à titulação e de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições.

§ 4º Os cursos de especialização deverão ter carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas)."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Apoio Jurídico – GAJ, devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º A GAJ terá natureza remuneratória e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor, a contar 1º de abril de 2025.

§ 2º A Gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulável com as gratificações instituídas pelos dispositivos legais abaixo e suas alterações:

I - Art. 24, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009;

II - Art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015;

III - Art. 1º, da Lei nº 1.787, de 06 de dezembro de 2013;

IV - Art. 1º, da Lei nº 1.294, de 05 de janeiro de 2009;

V - Art. 2º, da Lei nº 2.314, de 09 de abril de 2018;

VI - Art. 30, da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017."

Art. 5º Altera o Anexo Único da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que passa a ser o Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2025.

§ 1º Fica acrescido à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, o Anexo II, na forma do Anexo II desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º Até 31 de março de 2026, permanece assegurado o pagamento da gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017, exclusivamente aos servidores que já estiverem

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 18

percebendo-a na data de publicação desta Lei; a partir de 1º de abril de 2026, referido adicional será automaticamente substituído, de forma autoaplicável, pela promoção horizontal prevista no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, na redação conferida por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor com efeitos financeiros a contar 1º de abril de 2025, observado, ainda, o disposto no art. 5º desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 540209573. Cód. CRC: C5E41BD
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 19

ANEXO I

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025	
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**
AJS01	R$ 8.331,35
AJS02	R$ 8.539,63
AJS03	R$ 8.753,13
AJS04	R$ 8.971,95
AJS05	R$ 9.196,25
AJS06	R$ 11.726,16
AJS07	R$ 11.961,81
AJS08	R$ 12.203,36
AJS09	R$ 12.450,94
AJS10	R$ 12.704,72
AJS11	R$ 12.964,83
AJS12	R$ 13.231,45
AJS13	R$ 13.504,74
AJS14	R$ 13.784,86
AJS15	R$ 14.071,98
AJS16	R$ 14.366,28
AJS17	R$ 14.667,94
AJS18	R$ 14.977,14
AJS19	R$ 15.294,06
AJS20	R$ 15.618,92
AJS21	R$ 15.951,89
AJS22	R$ 16.293,19
AJS23	R$ 16.643,02
AJS24	R$ 17.001,59

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 20

ANEXO II

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026				
PADRÃO	CLASSE A GRADUAÇÃO	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C MESTRADO	CLASSE D DOUTORADO
AJS01	R$ 8.331,35	R$ 9.581,05	R$ 10.414,19	R$ 11.247,32
AJS02	R$ 8.539,63	R$ 9.820,57	R$ 10.674,54	R$ 11.528,50
AJS03	R$ 8.753,13	R$ 10.066,10	R$ 10.941,41	R$ 11.816,73
AJS04	R$ 8.971,95	R$ 10.317,74	R$ 11.214,94	R$ 12.112,13
AJS05	R$ 9.196,25	R$ 10.575,69	R$ 11.495,31	R$ 12.414,94
AJS06	R$ 11.726,16	R$ 13.485,08	R$ 14.657,70	R$ 15.830,32
AJS07	R$ 11.961,81	R$ 13.756,08	R$ 14.952,26	R$ 16.148,44
AJS08	R$ 12.203,36	R$ 14.033,86	R$ 15.254,20	R$ 16.474,54
AJS09	R$ 12.450,94	R$ 14.318,58	R$ 15.563,68	R$ 16.808,77
AJS10	R$ 12.704,72	R$ 14.610,43	R$ 15.880,90	R$ 17.151,37
AJS11	R$ 12.964,83	R$ 14.909,55	R$ 16.206,04	R$ 17.502,52
AJS12	R$ 13.231,45	R$ 15.216,17	R$ 16.539,31	R$ 17.862,46
AJS13	R$ 13.504,74	R$ 15.530,45	R$ 16.880,93	R$ 18.231,40
AJS14	R$ 13.784,86	R$ 15.852,59	R$ 17.231,08	R$ 18.609,56
AJS15	R$ 14.071,98	R$ 16.182,78	R$ 17.589,98	R$ 18.997,17
AJS16	R$ 14.366,28	R$ 16.521,22	R$ 17.957,85	R$ 19.394,48
AJS17	R$ 14.667,94	R$ 16.868,13	R$ 18.334,93	R$ 19.801,72
AJS18	R$ 14.977,14	R$ 17.223,71	R$ 18.721,43	R$ 20.219,14
AJS19	R$ 15.294,06	R$ 17.588,17	R$ 19.117,58	R$ 20.646,98
AJS20	R$ 15.618,92	R$ 17.961,76	R$ 19.523,65	R$ 21.085,54
AJS21	R$ 15.951,89	R$ 18.344,67	R$ 19.939,86	R$ 21.535,05
AJS22	R$ 16.293,19	R$ 18.737,17	R$ 20.366,49	R$ 21.995,81
AJS23	R$ 16.643,02	R$ 19.139,47	R$ 20.803,78	R$ 22.468,08
AJS24	R$ 17.001,59	R$ 19.551,83	R$ 21.251,99	R$ 22.952,15

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 540209572. Cód. CRC: 8F8028D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 21 AMAPÁ

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0031/25-GEA ocorreu na 17ª Sessão Extraordinária realizada no dia 15/07/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 15/07/2025 às 13:14:39. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d5032a00a34afcb99151babaa6e3b955

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0031/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 15 de julho de 2025

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 16/07/2025 às 08:27:36. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 39da319c494a4382947fc8b925baea70

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
23
AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER Nº 0006/2025/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0031/25-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

RELATOR : Deputado PASTOR OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0031/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca reestruturar o Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, alterando dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelecendo normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 24

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca reestruturar o Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, alterando dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelecendo normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico.

Durante sua tramitação, chegou a esta Casa Legiferante o Ofício nº 087/GOV, encaminhando a Mensagem n. 056/25-GEA, solicitando a substituição do Projeto de Lei em tela, enviado pela Mensagem nº 050/25-GEA, corrigindo o texto anteriormente protocolado no que concerne ao percentual da Gratificação de Apoio Jurídico (GAJ), que ficou fixada em de 25% (vinte e cinco porcento) sobre o vencimento-base do servidor.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador, como segue:

> **Art. 104**. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objetivo normativo do presente projeto refere-se à reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico do Estado do Amapá. Desta forma, a proposição pertence, de fato, à iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, nos exatos termos do artigo 104, parágrafo único, inciso III, conforme segue:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

A presente proposição se apresenta como forma de especificar o grupo do qual trata, estipulando jornada de trabalho, lotação e regras de progressão, de forma a inovar o ordenamento e trazer especificidade ao Grupo de Apoio Jurídico.

Mostra-se adequada a previsão no projeto, a fim de não vir a incorrer em invasão da competência privativa da União em direito do trabalho quando estipula em seu novo artigo 1º-A, § 3º, a jornada diária de trabalho de oito horas e quarenta horas semanais.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não identificamos vícios.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 25 AMAPÁ

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas.

Conforme o art 6º do projeto, estabelece-se expressamente que, se aprovada, as despesas relacionadas à matéria estarão previstas no orçamento estadual, como segue:

> **Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo.

Desta feita, a proposição parece estar adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários, sem violação, em caráter *prima facie*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto aos aspectos específicos concernentes à análise da competente Comissão de Administração Pública – CAP, também não observamos problemas.

Por fim, em consonância com a nova tabela de especialização do ANEXO II, o projeto especifica de forma adequada como se dará essa progressão, confira-se:

> **§ 3º** Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para a Classe correspondente à titulação e de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições.
>
> **§ 4º** Os cursos de especialização deverão ter carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas).

Quanto aos aspectos de técnica legislativa, mostra-se a propositura adequada aos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0031/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputado PASTOR OLIVEIRA

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 26

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer de Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0031/25-GEA.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 27

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 28

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 29 AMAPÁ

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0031/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 15 de julho de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 15/07/2025 às 11:45:49. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS a03313fc5377493600445e421dcee034

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 30

CONVOCAÇÃO
18ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 18ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 15 de Julho de 2025, ás 11:45hs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, para leitura, deliberação e votação das seguintes matérias:

1. LEITURA E CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS:

Item	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Decreto Legislativo	0152/25-AL	Deputada Alliny Serrão	Concede o Título de Mérito Legislativo Empresarial Salomão Alcolumbre à senhora Maria do Carmo de Menezes Vasques e dá outras providências.	
2	Requerimento	1721/25-AL	Deputado Kaká Barbosa	requer licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 15/07/2025 até 29/07/2025.	

2. DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DA SEGUINTE MATÉRIA:

1	Projeto de Lei Ordinária	0030/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.
2	Projeto de Lei Ordinária	0031/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.
3	Projeto de Lei Ordinária	0032/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho do Setor de Desenvolvimento Econômico (GDSE) e da Gratificação de Produtividade de Extensão Rural; altera a Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, para instituir a Gratificação de Extensão Rural, a Gratificação de Titulação e a Gratificação de Aperfeiçoamento e reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores integrantes do Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção do Governo do Amapá; revoga disposições legais e dá outras providências.

4	Projeto de Lei Ordinária	0033/25-GEA	Poder Executivo	Regulamenta o art. 9-A da Lei complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo da Assistência Social do Estado do amapá, e dá outras providências.
5	Projeto de Lei Ordinária	0034/25-GEA	Poder Executivo	Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, altera a Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.
6	Projeto de Lei Ordinária	0036/25-GEA	Poder Executivo	Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade Estratégica (GDAE) e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 31

Palácio Deputado Nelson Salomão, 15 de Julho de 2025

Deputada Alliny Serrão
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 32

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA **DATA** 15 / 07 /2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0006/2025-CCJ-COF-CAP-AL QUE APROVA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0031/25-GEA

X Simbólica	( ) 1ª Discussão	X Maioria Simples
( ) Nominal	( ) 2ª Discussão	( ) Maioria Absoluta
( ) Secreta	X Única Discussão	( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 33

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 0844/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 15 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0031/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0031/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 15 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 15/07/2025
Maria Pousa dos Santos Costa
Assessoria Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1.498/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Aprovado
15/07/2025
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0031/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 1º-A na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

> "Art. 1º-A Os cargos de que trata o artigo 1º passam a compor grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, inserido no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, regidos por esta Lei, e observadas às disposições gerais da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.
>
> § 1º Os cargos de que trata o artigo 1º serão lotados nas unidades jurídicas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.
>
> § 2º Os cargos previstos nesta lei são considerados científicos e de efetiva atividade jurídica para todos os fins.
>
> § 3º A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
>
> ....."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3º-A na Lei n. nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 35

"Art. 3º-A. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão vertical e progressão horizontal.

§ 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II - a avaliação de desempenho;

III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo de Apoio Jurídico, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um padrão para outro dentro da mesma Classe.

§ 3º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para a Classe correspondente à titulação e de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições.

§ 4º Os cursos de especialização deverão ter carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas)."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Apoio Jurídico – GAJ, devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º A GAJ terá natureza remuneratória e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor, a contar 1º de abril de 2025.

§ 2º A Gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulável com as gratificações instituídas pelos dispositivos legais abaixo e suas alterações:

I - Art. 24, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009;

II - Art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015;

III - Art. 1º, da Lei nº 1.787, de 06 de dezembro de 2013;

IV - Art. 1º, da Lei nº 1.294, de 05 de janeiro de 2009;

V - Art. 2º, da Lei nº 2.314, de 09 de abril de 2018;

VI - Art. 30, da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017."

Art. 5º Altera o Anexo Único da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que passa a ser o Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2025.

§ 1º Fica acrescido à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, o Anexo II, na forma do Anexo II desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º Até 31 de março de 2026, permanece assegurado o pagamento da gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017, exclusivamente aos servidores que já estiverem

percebendo-a na data de publicação desta Lei; a partir de 1º de abril de 2026, referido adicional será automaticamente substituído, de forma autoaplicável, pela promoção horizontal prevista no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, na redação conferida por esta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 36

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor com efeitos financeiros a contar 1º de abril de 2025, observado, ainda, o disposto no art. 5º desta Lei.

Macapá, 15 de julho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025	
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**
AJS01	R$ 8.331,35
AJS02	R$ 8.539,63
AJS03	R$ 8.753,13
AJS04	R$ 8.971,95
AJS05	R$ 9.196,25
AJS06	R$ 11.726,16
AJS07	R$ 11.961,81
AJS08	R$ 12.203,36
AJS09	R$ 12.450,94
AJS10	R$ 12.704,72
AJS11	R$ 12.964,83
AJS12	R$ 13.231,45
AJS13	R$ 13.504,74
AJS14	R$ 13.784,86
AJS15	R$ 14.071,98
AJS16	R$ 14.366,28
AJS17	R$ 14.667,94
AJS18	R$ 14.977,14
AJS19	R$ 15.294,06
AJS20	R$ 15.618,92
AJS21	R$ 15.951,89
AJS22	R$ 16.293,19
AJS23	R$ 16.643,02
AJS24	R$ 17.001,59

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 37 AMAPÁ

ANEXO II

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
38

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026				
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**	**CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO**	**CLASSE C MESTRADO**	**CLASSE D DOUTORADO**
AJS01	R$ 8.331,35	R$ 9.581,05	R$ 10.414,19	R$ 11.247,32
AJS02	R$ 8.539,63	R$ 9.820,57	R$ 10.674,54	R$ 11.528,50
AJS03	R$ 8.753,13	R$ 10.066,10	R$ 10.941,41	R$ 11.816,73
AJS04	R$ 8.971,95	R$ 10.317,74	R$ 11.214,94	R$ 12.112,13
AJS05	R$ 9.196,25	R$ 10.575,69	R$ 11.495,31	R$ 12.414,94
AJS06	R$ 11.726,16	R$ 13.485,08	R$ 14.657,70	R$ 15.830,32
AJS07	R$ 11.961,81	R$ 13.756,08	R$ 14.952,26	R$ 16.148,44
AJS08	R$ 12.203,36	R$ 14.033,86	R$ 15.254,20	R$ 16.474,54
AJS09	R$ 12.450,94	R$ 14.318,58	R$ 15.563,68	R$ 16.808,77
AJS10	R$ 12.704,72	R$ 14.610,43	R$ 15.880,90	R$ 17.151,37
AJS11	R$ 12.964,83	R$ 14.909,55	R$ 16.206,04	R$ 17.502,52
AJS12	R$ 13.231,45	R$ 15.216,17	R$ 16.539,31	R$ 17.862,46
AJS13	R$ 13.504,74	R$ 15.530,45	R$ 16.880,93	R$ 18.231,40
AJS14	R$ 13.784,86	R$ 15.852,59	R$ 17.231,08	R$ 18.609,56
AJS15	R$ 14.071,98	R$ 16.182,78	R$ 17.589,98	R$ 18.997,17
AJS16	R$ 14.366,28	R$ 16.521,22	R$ 17.957,85	R$ 19.394,48
AJS17	R$ 14.667,94	R$ 16.868,13	R$ 18.334,93	R$ 19.801,72
AJS18	R$ 14.977,14	R$ 17.223,71	R$ 18.721,43	R$ 20.219,14
AJS19	R$ 15.294,06	R$ 17.588,17	R$ 19.117,58	R$ 20.646,98
AJS20	R$ 15.618,92	R$ 17.961,76	R$ 19.523,65	R$ 21.085,54
AJS21	R$ 15.951,89	R$ 18.344,67	R$ 19.939,86	R$ 21.535,05
AJS22	R$ 16.293,19	R$ 18.737,17	R$ 20.366,49	R$ 21.995,81
AJS23	R$ 16.643,02	R$ 19.139,47	R$ 20.803,78	R$ 22.468,08
AJS24	R$ 17.001,59	R$ 19.551,83	R$ 21.251,99	R$ 22.952,15

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 39 - AMAPÁ -

LEI Nº 3.281 DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 1º-A na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Os cargos de que trata o artigo 1º passam a compor grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, inserido no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, regidos por esta Lei, e observadas às disposições gerais da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.
§ 1º Os cargos de que trata o artigo 1º serão lotados nas unidades jurídicas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.
§ 2º Os cargos previstos nesta lei são considerados científicos e de efetiva atividade jurídica para todos os fins.
§ 3º A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
....."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3º-A na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão vertical e progressão horizontal.
§ 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:
I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;
II - a avaliação de desempenho;
III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;
IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.
§ 2º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo de Apoio Jurídico, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um padrão para outro dentro da mesma Classe.
§ 3º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para a Classe correspondente à titulação e de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições.
§ 4º Os cursos de especialização deverão ter carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas)."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Apoio Jurídico - GAJ, devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.
§ 1º A GAJ terá natureza remuneratória e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor, a contar de 1º de abril de 2025.
§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo não é cumulável com as gratificações instituídas pelos dispositivos legais abaixo e suas alterações:
I - Art. 24, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009;
II - Art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015;
III - Art. 1º, da Lei nº 1.787, de 06 de dezembro de 2013;
IV - Art. 1º, da Lei nº 1.294, de 05 de janeiro de 2009;
V - Art. 2º, da Lei nº 2.314, de 09 de abril de 2018;
VI - Art. 30, da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017."

Art. 5º Altera o Anexo Único da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que passa a ser o Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2025.

§ 1º Fica acrescido à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, o Anexo II, na forma do Anexo II desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º Até 31 de março de 2026, permanece assegurado o pagamento da gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017, exclusivamente aos servidores que já estiverem percebendo-a na data de publicação desta Lei; a partir de 1º de abril de 2026, referido adicional será automaticamente substituído, de forma autoaplicável, pela promoção horizontal prevista no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, na redação conferida por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2025, observado, ainda, o disposto no art. 5º desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 10

ANEXO I

TABELA DAS CLASSES, NÍEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025	
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**
AJS01	R$ 8.331,35
AJS02	R$ 8.539,63
AJS03	R$ 8.753,13
AJS04	R$ 8.971,95
AJS05	R$ 9.196,25
AJS06	R$ 11.726,16
AJS07	R$ 11.961,81
AJS08	R$ 12.203,36
AJS09	R$ 12.450,94
AJS10	R$ 12.704,72
AJS11	R$ 12.964,83
AJS12	R$ 13.231,45
AJS13	R$ 13.504,74
AJS14	R$ 13.784,86
AJS15	R$ 14.071,98
AJS16	R$ 14.366,28
AJS17	R$ 14.667,94
AJS18	R$ 14.977,14
AJS19	R$ 15.294,06
AJS20	R$ 15.618,92
AJS21	R$ 15.951,89
AJS22	R$ 16.293,19
AJS23	R$ 16.643,02
AJS24	R$ 17.001,59

ANEXO II

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026				
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**	**CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO**	**CLASSE C MESTRADO**	**CLASSE D DOUTORADO**
AJS01	R$ 8.331,35	R$ 9.581,05	R$ 10.414,19	R$ 11.247,32
AJS02	R$ 8.539,63	R$ 9.820,57	R$ 10.674,54	R$ 11.528,50
AJS03	R$ 8.753,13	R$ 10.066,10	R$ 10.941,41	R$ 11.816,73
AJS04	R$ 8.971,95	R$ 10.317,74	R$ 11.214,94	R$ 12.112,13
AJS05	R$ 9.196,25	R$ 10.575,69	R$ 11.495,31	R$ 12.414,94
AJS06	R$ 11.726,16	R$ 13.485,08	R$ 14.657,70	R$ 15.830,32
AJS07	R$ 11.961,81	R$ 13.756,08	R$ 14.952,26	R$ 16.148,44
AJS08	R$ 12.203,36	R$ 14.033,86	R$ 15.254,20	R$ 16.474,54
AJS09	R$ 12.450,94	R$ 14.318,58	R$ 15.563,68	R$ 16.808,77
AJS10	R$ 12.704,72	R$ 14.610,43	R$ 15.880,90	R$ 17.151,37
AJS11	R$ 12.964,83	R$ 14.909,55	R$ 16.206,04	R$ 17.502,52
AJS12	R$ 13.231,45	R$ 15.216,17	R$ 16.539,31	R$ 17.862,46
AJS13	R$ 13.504,74	R$ 15.530,45	R$ 16.880,93	R$ 18.231,40
AJS14	R$ 13.784,86	R$ 15.852,59	R$ 17.231,08	R$ 18.609,56
AJS15	R$ 14.071,98	R$ 16.182,78	R$ 17.589,98	R$ 18.997,17
AJS16	R$ 14.366,28	R$ 16.521,22	R$ 17.957,85	R$ 19.394,48
AJS17	R$ 14.667,94	R$ 16.868,13	R$ 18.334,93	R$ 19.801,72
AJS18	R$ 14.977,14	R$ 17.223,71	R$ 18.721,43	R$ 20.219,14
AJS19	R$ 15.294,06	R$ 17.588,17	R$ 19.117,58	R$ 20.646,98
AJS20	R$ 15.618,92	R$ 17.961,76	R$ 19.523,65	R$ 21.085,54
AJS21	R$ 15.951,89	R$ 18.344,67	R$ 19.939,86	R$ 21.535,05
AJS22	R$ 16.293,19	R$ 18.737,17	R$ 20.366,49	R$ 21.995,81
AJS23	R$ 16.643,02	R$ 19.139,47	R$ 20.803,78	R$ 22.468,08
AJS24	R$ 17.001,59	R$ 19.551,83	R$ 21.251,99	R$ 22.952,15

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 41 - AMAPÁ -

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ALAP_TROCA_PL 15.07.25

Ofício nº 087/GOV

Macapá, 15 de julho de 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 7813/25
PROTOCOLO EM 15/07/25 09:30
Servidor responsável

Senhora Presidenta:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a substituição dos Projetos de Leis nºs 031, de 10/07/25, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 050/25-GEA e 035, de 10/07/25, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 054/25-GEA.

Grato pela compreensão, cumprimento-a.

Atenciosamente,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá - AP

SIG-Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 540142017. Cód. CRC: 55A9873
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 42

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7813/25
PROTOCOLO EM 15/07/25 HORARIO 09:30
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 056/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que propõe alterações à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com o objetivo de promover a reestruturação do quadro de servidores que exercem funções de apoio jurídico no âmbito do Poder Executivo Estadual, organizando-os em grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, e estabelecer outras providências relacionadas. A seguir, expomos as razões que fundamentam a necessidade e a relevância dessa proposta legislativa, destacando as principais alterações pretendidas e os benefícios esperados para a administração pública estadual e para os servidores envolvidos.

A medida ora proposta visa aprimorar a organização funcional e remuneratória dos cargos mencionados no art. 1º da Lei nº 2.668/2022, com fundamento na necessidade de racionalização administrativa, melhoria da gestão de pessoal e alinhamento das práticas jurídicas dos diversos órgãos e entidades estaduais aos entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Executivo.

Com a presente iniciativa, busca-se conferir uniformidade à estrutura remuneratória dos servidores de apoio jurídico, visando à promoção de justiça, uniformidade e transparência no sistema remuneratório das carreiras, ao mesmo tempo em que se institui um modelo comum de gestão funcional e desenvolvimento na carreira, por meio da criação do Grupo de Apoio Jurídico no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo.

As razões que determinaram essa iniciativa é necessidade de racionalização administrativa, simplificar a quantidade de carreiras de apoio jurídico existentes no Poder Executivo, considerando que todas essas carreiras devem conter uma normatização comum, devendo ser observados os entendimentos jurídicos do órgão jurídico central do Poder Executivo Estadual, exercido pela Procuradoria-Geral do Estado. Essas carreiras de apoio jurídico são aquelas mencionadas no art. 1º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, a saber: Analista de Meio Ambiente - Bacharel em Direito, da Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009; de Educador Social - Advogado da Fundação da Criança e do Adolescente, da Lei nº 0875, de 03 de janeiro de 2005; Advogado do Instituto de Pesos e Medidas, da Lei nº 0994, de 23 de maio de 2006; Advogado do Grupo Gestão, da Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009; Educador Social Penitenciário - Advogado, da Lei nº 0609, de 06 de junho de 2001; e de Analista Jurídico, da Lei nº 1.301, de 08 de janeiro de 2009.

Importante salientar que, inicialmente o Poder Executivo promoveu a unificação desses cargos sob uma nova carreira criada pela Lei nº 2.317, de 2018. Porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.312.098, o

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 43

Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a norma que permita a transformação daqueles cargos de carreira era inconstitucional, tendo entendido naquele momento que se tratava de provimento derivado de cargos, visto que, segundo o STF, não se comprovou que eles detinham "identidade substancial", isto é, os cargos pré-existentes não detinham atribuições e vencimentos idênticos antes da transformação operada pela Lei nº 2.317, de 2018. Por isso, entendeu o STF que a norma violava o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em cumprimento à decisão do STF, o Poder Executivo operou o retorno dos servidores alcançados pela Lei nº 2.317, de 2018, a suas carreiras pré-existentes, por meio da revogação do art. 21-A da Lei nº 1.296, de 2009, introduzida pela Lei nº 2.317, de 2018, por meio de projeto de lei de sua autoria, enviada a essa Assembleia Legislativa, que resultou na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022. Também por meio dessa lei, uniformizou-se as atribuições daquelas carreiras pré-existentes, tendo em vista que antes do advento dessa lei, suas atribuições eram díspares entre si, malgrado a natureza jurídica comum, sendo que algumas até manifestamente violavam o princípio da unicidade de representação, conferindo, por exemplo, atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, em afronta ao art. 132 da Constituição Federal.

Considerando, ainda, a identidade de atribuições, promoveu-se também por meio da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, a uniformização de seus vencimentos, em atenção ao art. 39, § 1º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Essa é a presente situação fático-jurídica dos servidores abrangidos pela Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022. Seus ocupantes retornaram para a carreira de origem, sendo que lhe foram estabelecidas atribuições comuns, além de vencimento-base comum, por meio da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022.

Entretanto, essa situação também comporta problemáticas de cunho administrativo, pois embora virtualmente idênticas, tais carreiras continuam vinculadas a grupos de carreiras distintos, cada qual com seu próprio regramento, o que pode implicar que, por exemplo, a criação de um novel componente remuneratório destinado a um grupo específico (por exemplo, uma gratificação), pode indevidamente também atingir alguns cargos dessas carreiras de apoio jurídico, contrariando o principal objetivo da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que foi conferir vencimentos comuns, evitando-se o cenário anterior de remuneração díspares, em que pese a identidade de atribuições.

Esse é a principal problemática que o presente projeto de lei visa solucionar: uniformizar todas essas carreiras, abrangidas pela Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, os quais serão organizados em grupo próprio: denominado Grupo de Apoio Jurídico, do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual.

Entre as principais inovações, destaca-se a previsão de mecanismos de desenvolvimento funcional, com a instituição de progressões vertical e horizontal. A **progressão vertical**, dentro da mesma classe, será condicionada a critérios objetivos de desempenho, interstício, assiduidade e conduta funcional. Já a **progressão horizontal** entre classes (A, B, C e D), será vinculada à titulação acadêmica do servidor, em cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, reconhecidos pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atribuições do cargo, substituindo, a partir de 2026, a percepção da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 44

gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

Ainda, o projeto institui a Gratificação de Apoio Jurídico (GAJ), com caráter remuneratório e percentual fixado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento-base do servidor, com o objetivo de reconhecer a especificidade e complexidade das funções desempenhadas no âmbito das unidades jurídicas do Poder Executivo. A GAJ não será cumulável com gratificações análogas previstas em legislações específicas anteriormente aplicáveis a esses cargos, evitando sobreposições remuneratórias e assegurando isonomia.

A proposta de reestruturação foi precedida de estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como observância aos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da mesma lei. Os recursos necessários à implementação da nova estrutura já estão devidamente consignados no orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025.

Diante do exposto, considerando o compromisso desta gestão com a valorização dos servidores públicos, a eficiência administrativa e o respeito à legalidade, submetemos à consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação como medida de aperfeiçoamento institucional e fortalecimento da atuação jurídica no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Portanto, solicitamos a Vossas Excelências a apreciação e aprovação deste projeto de lei, em **caráter de urgência**, que representa um avanço importante para o aprimoramento e modernização da gestão pública no Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 15 de julho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 540080162. Cód. CRC: D405481
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 45

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 10 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre a organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 1º-A na Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Os cargos de que trata o artigo 1º passam a compor grupo próprio, denominado Grupo de Apoio Jurídico, inserido no Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, regidos por esta Lei, e observadas às disposições gerais da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

§ 1º Os cargos de que trata o artigo 1º serão lotados nas unidades jurídicas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos previstos nesta lei são considerados científicos e de efetiva atividade jurídica para todos os fins.

§ 3º A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

....."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3º-A na Lei n. nº 2.668, de 02 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão vertical e progressão horizontal.

§ 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 46

Grupo de Apoio Jurídico para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II - a avaliação de desempenho;

III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo de Apoio Jurídico, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um padrão para outro dentro da mesma Classe.

§ 3º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Apoio Jurídico para a Classe correspondente à titulação e de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições.

§ 4º Os cursos de especialização deverão ter carga horária igual ou superior a 360h (trezentos e sessenta horas)."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Apoio Jurídico – GAJ, devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º A GAJ terá natureza remuneratória e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor, a contar 1º de abril de 2025.

§ 2º A Gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulável com as gratificações instituídas pelos dispositivos legais abaixo e suas alterações:

I - Art. 24, da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009;

II - Art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015;

III - Art. 1º, da Lei nº 1.787, de 06 de dezembro de 2013;

IV - Art. 1º, da Lei nº 1.294, de 05 de janeiro de 2009;

V - Art. 2º, da Lei nº 2.314, de 09 de abril de 2018;

VI - Art. 30, da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017."

Art. 5º Altera o Anexo Único da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, que passa a ser o Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2025.

§ 1º Fica acrescido à Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, o Anexo II, na forma do Anexo II desta Lei, com vigência a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º Até 31 de março de 2026, permanece assegurado o pagamento da gratificação de titulação prevista no art. 19 da Lei nº 2.231, de 27 de setembro de 2017, exclusivamente aos servidores que já estiverem

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 47

percebendo-a na data de publicação desta Lei; a partir de 1º de abril de 2026, o referido adicional será automaticamente substituído, de forma autoaplicável, pela promoção horizontal prevista no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 2.668, de 2 de abril de 2022, na redação conferida por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor com efeitos financeiros a contar 1º de abril de 2025, observado, ainda, o disposto no art. 5º desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 540209573. Cód. CRC: C5E41BD
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 48

ANEXO I

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2025	
PADRÃO	**CLASSE A GRADUAÇÃO**
AJS01	R$ 8.331,35
AJS02	R$ 8.539,63
AJS03	R$ 8.753,13
AJS04	R$ 8.971,95
AJS05	R$ 9.196,25
AJS06	R$ 11.726,16
AJS07	R$ 11.961,81
AJS08	R$ 12.203,36
AJS09	R$ 12.450,94
AJS10	R$ 12.704,72
AJS11	R$ 12.964,83
AJS12	R$ 13.231,45
AJS13	R$ 13.504,74
AJS14	R$ 13.784,86
AJS15	R$ 14.071,98
AJS16	R$ 14.366,28
AJS17	R$ 14.667,94
AJS18	R$ 14.977,14
AJS19	R$ 15.294,06
AJS20	R$ 15.618,92
AJS21	R$ 15.951,89
AJS22	R$ 16.293,19
AJS23	R$ 16.643,02
AJS24	R$ 17.001,59

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 49

ANEXO II

TABELA DAS CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO BASE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026				
PADRÃO	CLASSE A GRADUAÇÃO	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C MESTRADO	CLASSE D DOUTORADO
AJS01	R$ 8.331,35	R$ 9.581,05	R$ 10.414,19	R$ 11.247,32
AJS02	R$ 8.539,63	R$ 9.820,57	R$ 10.674,54	R$ 11.528,50
AJS03	R$ 8.753,13	R$ 10.066,10	R$ 10.941,41	R$ 11.816,73
AJS04	R$ 8.971,95	R$ 10.317,74	R$ 11.214,94	R$ 12.112,13
AJS05	R$ 9.196,25	R$ 10.575,69	R$ 11.495,31	R$ 12.414,94
AJS06	R$ 11.726,16	R$ 13.485,08	R$ 14.657,70	R$ 15.830,32
AJS07	R$ 11.961,81	R$ 13.756,08	R$ 14.952,26	R$ 16.148,44
AJS08	R$ 12.203,36	R$ 14.033,86	R$ 15.254,20	R$ 16.474,54
AJS09	R$ 12.450,94	R$ 14.318,58	R$ 15.563,68	R$ 16.808,77
AJS10	R$ 12.704,72	R$ 14.610,43	R$ 15.880,90	R$ 17.151,37
AJS11	R$ 12.964,83	R$ 14.909,55	R$ 16.206,04	R$ 17.502,52
AJS12	R$ 13.231,45	R$ 15.216,17	R$ 16.539,31	R$ 17.862,46
AJS13	R$ 13.504,74	R$ 15.530,45	R$ 16.880,93	R$ 18.231,40
AJS14	R$ 13.784,86	R$ 15.852,59	R$ 17.231,08	R$ 18.609,56
AJS15	R$ 14.071,98	R$ 16.182,78	R$ 17.589,98	R$ 18.997,17
AJS16	R$ 14.366,28	R$ 16.521,22	R$ 17.957,85	R$ 19.394,48
AJS17	R$ 14.667,94	R$ 16.868,13	R$ 18.334,93	R$ 19.801,72
AJS18	R$ 14.977,14	R$ 17.223,71	R$ 18.721,43	R$ 20.219,14
AJS19	R$ 15.294,06	R$ 17.588,17	R$ 19.117,58	R$ 20.646,98
AJS20	R$ 15.618,92	R$ 17.961,76	R$ 19.523,65	R$ 21.085,54
AJS21	R$ 15.951,89	R$ 18.344,67	R$ 19.939,86	R$ 21.535,05
AJS22	R$ 16.293,19	R$ 18.737,17	R$ 20.366,49	R$ 21.995,81
AJS23	R$ 16.643,02	R$ 19.139,47	R$ 20.803,78	R$ 22.468,08
AJS24	R$ 17.001,59	R$ 19.551,83	R$ 21.251,99	R$ 22.952,15

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 540209572. Cód. CRC: 8F8028D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 50

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0031/25-GEA, que contém 50 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento